

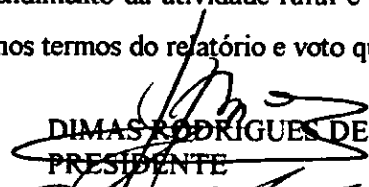
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
RECURSO Nº. : 06.966
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
INTER/RECOR : ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO
RECOR/RECORR: DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício conjugado com recurso voluntário, de interesse da DRJ - CAMPO GRANDE - MS e de ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência parcela de acréscimo de rendimento da atividade rural e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245
RECURSO Nº. : 06.966
INTER/RECOR : ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO

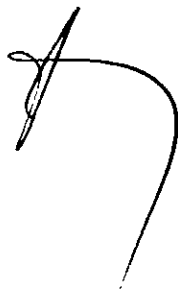
RELATÓRIO

A DRJ em Campo Grande - MS, em recurso de ofício e ANÉZIO DE OLIVEIRA MELO, já qualificado, por seu representante (fls. 2.038 - vol. 7), em recurso voluntário, recorrem da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificado em 14.07.95 (fls. 2.023), através de recurso protocolado em 11.08.95 (fls. 2.027).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1989 a 1993, Anos-Calendários de 1988 a 1992, por:

- I. Glosa do cálculo de Rendimentos da Atividade Rural, no Ex. de 1993, a qual passou, pelos cálculos da Fiscalização, de - 907.246,63 (negativo) para 131.107,58 UFIR (positivo);
- II. Aumento Patrimonial a Descoberto, no Ex. 89, no montante de 32.087,74 (padrão monetário da época - pme), apurado pelo simples jogo de contas dos valores declarados;
- III. Aumento Patrimonial a Descoberto, nos Exs. 90 a 92, Anos-bases de 89 a 91 e Ano-calendário de 92, nos montantes demonstrados às fls. 25 a 28 (vol. 1), apurados na vasta documentação carreada aos Autos, sob intimação.

2A. A título de "Acréscimos Legais", foram exigidos: Multa de Ofício, nos percentuais de 50%, 80% e de 100%, conforme a data das infrações, e juros de mora, estes calculados à taxa equivalente à da TRD, no período de fev. a dez/91, e a 1% ao mês, nos demais períodos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

2B. A ciência do lançamento foi dada em 04.01.95 (fls. 1.788 - vol. 6), tendo a Declaração IRPF/89 (Exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada, sob intimação, em 20.01.94 (fls. 71 - vol. 1).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1789/1795 - vol. 6), limitando-se a arguir matéria de fato, esclarecendo que suas despesas eram cobertas pelos resultados de sua única atividade - rural - e por empréstimos obtidos em bancos ou junto a outras pessoas físicas ou jurídicas; no caso do Ex. 1989, inclusive vendera uma propriedade para poder comprar outra; quanto aos APD's dos exercícios seguintes, reclama de não terem sido considerados os saldos positivos de alguns meses, como recursos dos meses seguintes.

4. Em ato preparatório do julgamento, os Autos são passados aos AFTN's autuantes para se manifestarem sobre a Impugnação, mormente em função do alegado não transporte de saldos positivos de um mês para o outro (fls. 1.819 - vol. 6).

4A. É, então, intimado o contribuinte a apresentar extratos bancários (fls. 1.821 - vol. 6), esclarecendo-se, posteriormente, que tal iniciativa da Fiscalização objetivara verificar se efetivamente havia sobras, nos meses em que as planilhas assim indicavam.

4B. Os extratos são anexados, reconhecendo-se que, efetivamente, havia sobras depositadas (Informação de fls. 2.009 - vol. 7). Em função disso, são refeitos os cálculos de APD, nos períodos-bases de 1989 a 1992, resultando nas planilhas de fls. 2.011 a 2.014 (vol. 7). É, ainda, apurada, pela primeira vez, omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício (fls. 2.015/16). Esta última providência não tendo sido acolhida pela decisão.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 2.017 a 2.021 - vol. 7), mantém parcialmente o feito, acatando os novos cálculos da Fiscalização, no tocante ao APD dos Ex. 1990 a 1992, inclusive ano-calendário 1992, acatando, outrossim, razões do contribuinte, para diminuir o APD do Ex. 89. Já quanto à questão do recálculo dos rendimentos da atividade rural, no Ex. 93, apesar de anunciada, não é feita qualquer manifestação expressa, por parte da d. Autoridade julgadora.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 2.028 a 2.037 - vol. 7), onde reedita os termos da Impugnação, aditando preliminar de decadência, relativamente ao Ex. 89, bem como questiona a cobrança de juros, com base na TRD, como foi feita - tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, em termos de recurso voluntário, permanecem em discussão as partes remanescentes do lançamento, após acolhimento parcial da impugnação, relativas à questão dos Aumentos Patrimoniais a Descoberto, tendo sido abandonada a questão relativa ao recálculo de rendimentos da atividade rural. Além disso, o recorrente inova ao atacar o direito da Fazenda Pública de lançá-lo, relativamente ao Ex. 1989, pois, a seu ver, já teria ocorrido a decadência; inova, outrossim, ao reclamar da exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD, como consta do lançamento. Ademais, recorre de ofício a d. Autoridade Julgadora, tendo em vista ter exonerado da exigência quantia acima do limite de alçada.

2. Ainda que tais questionamentos - só trazidos no recurso voluntário - possam ser considerados matéria preclusa, a jurisprudência deste Colegiado sempre se pautou pela sua apreciação. Aprecio-a, portanto.

3. A decadência opera, inclusive, conforme as regras definidas pela defesa. Opera, entretanto, a partir do Exercício de 1983 - quando a Declaração IRPF passou a ser de auto-lançamento - contando-se 5 (cinco) anos *a partir da data de entrega da Declaração IRPF correspondente*. Ora, a Declaração IRPF do exercício em questão (1989) só veio a ser entregue em 20.01.94 (fls. 71 - vol. 1). Assim sendo, o lançamento de ofício cientificado em 04.01.95 (fls. 1.788 - vol. 6) não pode ser considerado decadente - eis que promovido antes que se completasse o período de 5 anos, contados da data de entrega da declaração.

4. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

5. Quanto à questão de novos cálculos de rendimentos da atividade rural no Ex. 93, Ano-calendário de 1992, pelo seu abandono na decisão recorrida, entendo deva ser excluída - eis que, como bem adiantou a d. Autoridade Julgadora, teve seu tratamento incluído no item da decisão que tratou dos Aumentos Patrimoniais a Descoberto, neles incluídos os do ano-calendário de 1992. Como tal ainda não foi formalmente declarado, determine-se a exclusão da exigência correspondente ao resultado tributável de 131.107,58 UFIR (fls. 02/03 - vol. 1).

6. No tocante aos APD's, tanto o do Ex. 89, como os demais, já resultaram significativamente diminuídos, após a decisão recorrida, tendo sido aceitos os reclamos da defesa, possíveis de serem atendidos. Com efeito, não há como considerar recursos advindos de financiamentos da atividade rural para justificarem acréscimos patrimoniais, dada a sua vinculada finalidade. Como, também, não podem ser aproveitados recursos que eventualmente tenham sobrado de um *ano* para o outro, se o contribuinte não apresentou declaração em que fizesse constar essa disponibilidade. De ressaltar que o Fisco acabou por refazer os cálculos do APD, aproveitando as sobras de um *mês* para o outro, como já é do entendimento deste Colegiado, através de farta jurisprudência.

7. Assim, no tocante aos Aumentos Patrimoniais a Descoberto, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Analiso, outrossim, a questão dos juros calculados com base na variação da TRD.

9. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

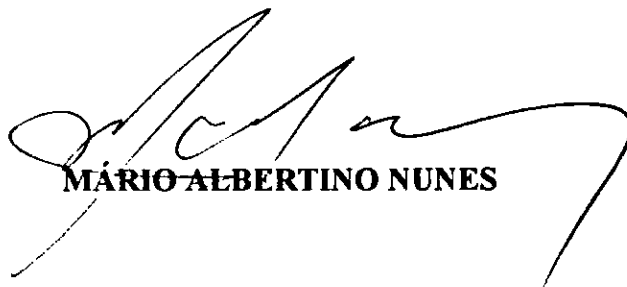
Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

10. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída:

- I. a exigência correspondente ao resultado tributável de 131.107,58 UFIR (fls. 02/03 - vol. 1), conforme item 5, supra;
- II. a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço dos recursos de ofício e voluntário, por tempestivos e apresentados na forma da Lei, e, no mérito, *nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

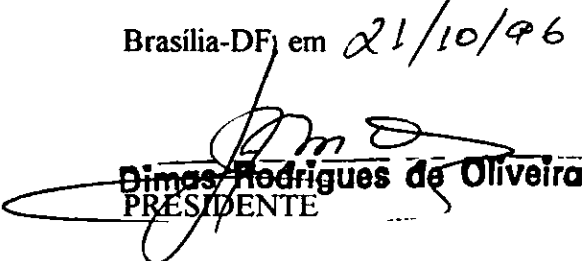
8

PROCESSO Nº. : 10140/001.286/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.245

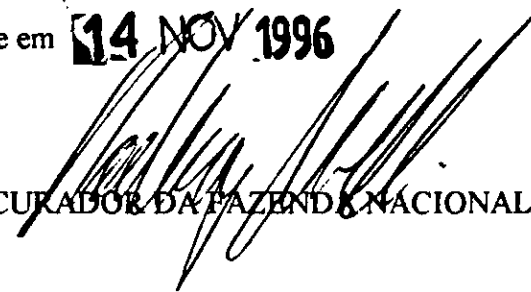
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL